



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 PRESIDÊNCIA
 SECRETARIA DAS SESSÕES

URGENTE

Ofício nº 3409/2014-GP

Brasília-DF, 25 de abril de 2014.

Senhor Comandante-Geral,

Em conformidade com o art. 5º da Portaria TCDF nº 120/2013, publicada no DODF de 21.02.2013, cumpre-me dirigir a Vossa Senhoria para encaminhar, em anexo, cópia do inteiro teor da Decisão nº 1811/2014, com o(s) documento(s) e/ou processo(s) nela indicado(s), referente ao Processo nº 2196/2014, proferida por este Tribunal na Sessão Ordinária nº 4683, realizada em 24/04/2014.

Na oportunidade, informo que o(s) documento(s) relacionado(s) ao(s) mencionado(s) processo(s), quando disponível(is) para consulta, encontra(m)-se no endereço eletrônico do TCDF, <http://www.tc.df.gov.br/>, pesquisando processo pelo número, na aba "Peças".

Atenciosamente,

[Assinatura]
 OLAVO MEDINA
 Secretário das Sessões

P MDF - DLF
 Gab. Chefe de Gabinete
 Para providências cabíveis:
 DALF () DPRO () DICC
 DPMT () Dites (x) Sec
[Assinatura]
 Em 25/04/14

P MDF - SG

Incumbiu-me o Exmto. Sr. CMT Geral de Encaminhar a V. Sª. Para as providências cabíveis

Do DLF, em 25/04/2014.

[Assinatura]
 SHEILA M. dos SANTOS P. de Sousa
 CAP QOPMA - Mat. 10.993/2

Ao Senhor
Coronel ANDERSON CARLOS DE CASTRO MOURA
 Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF
 NESTA

RECEBIDO
 EM 25/04/2014
 AS 18:00 HS
 SECRETARIA DA DLF
 RUBRICA 10809/2014

81074/2014 - Nº 116200-45-17-0103-16-52 - 25-04-2014-17-37-002911-MK



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4683 de 24/04/2014

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: 2196/2014
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 2196/2014

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

EMENTA : Edital do Pregão Eletrônico nº 74/2013-PMDF, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de serviços técnicos de auditoria, avaliações clínicas e/ou documentais, perícias e assessoria em saúde à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, transposição dos documentos para meios magnéticos, emissão de pareceres e relatórios, inclusões e atualizações no sistema de processamento de dados utilizado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e outros serviços correlatos, para operacionalização do serviço de saúde, relativamente aos serviços de odontologia, médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, de terapia ocupacional, fisioterápicos, de assistência social, de enfermagem, nutricionais, hospitalares, laboratoriais, radiológicos e de imagem e serviços afins de profissionais e empresas credenciadas/contratadas pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

DECISÃO Nº 1811/2014

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF/DF nº 147/2014 - GAB (fl. 3) e seus anexos (fls. 310 a 446); II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF/DF que anule o certame licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 74/2013-PMDF, por ser técnica e legalmente incompatível com a utilização do Sistema de Registro de Preços para o objeto pretendido; III - autorizar: a) o encaminhamento à Jurisdicionada de cópia do relatório/voto do Relator e da Informação nº 92/2014, com vistas a subsidiar o certame que vier a ser deflagrado para o objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 74/2013-PMDF; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis e arquivamento dos autos.

Presidiu a sessão o Presidente Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA e PAULO TADEU. Participou o representante do MPjTCDF Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausentes a Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro PAIVA MARTINS.

SALA DAS SESSÕES, 24 de Abril de 2014

Olavo Medina
Secretário das Sessões

Inácio Magalhães Filho
Presidente



PROCESSO Nº: 2196/2014 (01 Anexo, com 2 volumes)

INFORMAÇÃO Nº: 92/2014

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

ASSUNTO: Licitação – Pregão Eletrônico

VALOR ESTIMADO: R\$ 10.813.440,30

DATA DE ABERTURA: Licitação suspensa.

EMENTA: Pregão Eletrônico nº 74/2013. Objeto: Registro de Preços para contratação de serviços técnicos de auditoria, avaliações clínicas e/ou documentais, perícias e assessoria em saúde à PMDF, transposição dos documentos para meios magnéticos, emissão de pareceres e relatórios, inclusões e atualizações no sistema de processamento de dados utilizado pela PMDF e outros serviços correlatos, para operacionalização do serviço de saúde, de assistência social, de enfermagem, nutricionais, hospitalares, laboratoriais, radiológicos e de imagem e serviços afins de profissionais e empresas credenciadas/contratadas pela PMDF. Indícios de irregularidades. Suspensão do certame. Cumprimento parcial das determinações desta Corte. Sugestão: retomada do andamento do certame condicionada ao cumprimento das determinações.

Senhor Diretor,

Tratam os autos do exame formal do Pregão Eletrônico nº 74/2013, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços técnicos de auditoria, avaliações clínicas e/ou documentais, perícias e assessoria em saúde à PMDF, transposição dos documentos para meios magnéticos, emissão de pareceres e relatórios, inclusões e atualizações no sistema de processamento de dados utilizado pela PMDF e outros serviços correlatos, para operacionalização do serviço de saúde, relativamente aos serviços de odontologia, médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, de terapia ocupacional, fisioterápicos, de assistência social, de enfermagem, nutricionais, hospitalares, laboratoriais, radiológicos e de imagem e serviços afins de profissionais e empresas credenciadas/contratadas pela PMDF.



2. O certame foi apreciado nesta Corte em 11 de fevereiro deste ano, quando foi proferida a Decisão nº 531/2014, determinando sua suspensão e a adoção de medidas corretivas, conforme itens abaixo transcritos:

II – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que: a) suspenda o procedimento licitatório deflagrado pelo Pregão Eletrônico nº 74/2013, até ulterior manifestação do Tribunal, com fulcro estabelecido no art. 198 do RI/TCDF; b) apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração ou apresente circunstanciadas justificativas acerca das seguintes impropriedades identificadas nos autos: 1) adoção do Sistema de Registro de Preços sem estarem presentes no procedimento licitatório as condições exigidas no Decreto nº 34.509/2013, art. 3º; 2) não constou do processo licitatório a indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados, conforme disposto no art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93; 3) ausência nos autos de orçamento detalhado que contemple os custos unitários da contratação, caracterizando descumprimento à Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso III, e à Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, item II, inviabilizando a aferição do valor estimado da contratação; 4) exigência de qualificação técnica, item 11.1.3 do edital, demandando necessidade de comprovação de experiências anteriores através de quantitativo mínimo de atendimentos que fere o princípio da razoabilidade; (fls. 23 e 24)

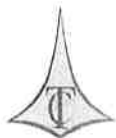
3. A decisão foi encaminhada à jurisdicionada em 12 de fevereiro, por meio do Ofício nº 763/2014-GP (fl. 25). Em atendimento à determinação, a Jurisdicionada, por intermédio do Ofício nº 147/2014 – GAB (fl. 27), encaminhou a documentação solicitada (fls. 310 a 446*), cuja entrada na Casa se deu em 04/02/2014. Passamos ao exame do cumprimento das determinações desta Corte.

Da inadequação do Sistema de Registro de Preços

4. Conforme já demonstrado na primeira abordagem desta Unidade Técnica, a contratação pretendida não se adequa às condições exigidas no Decreto nº 34.509/2013 para o Sistema de Registro de Preços. Na informação elaborada nesta 4ª DIACOMP, foi mencionada a incompatibilidade nos seguintes termos:

10. Não é apropriada a adoção do Sistema de Registro de Preços para a contratação em questão. Trata-se de um serviço de natureza continuada cujo objeto é específico para a situação para a qual foi definida a contratação (auditoria de serviços para grupo de 73.411 servidores e dependentes), sendo impossível o aproveitamento de tal situação específica em outras contratações.

* A numeração de folhas assinalada com asterisco refere-se ao volume anexo.



11. Acerca da questão da incompatibilidade entre o registro de preços e serviços continuados destacamos que o TCU se pronunciou quanto ao tema no Acórdão nº 1737/2012 da seguinte forma: “*é lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas nos incisos I a IV do art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, hipóteses mantidas no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, verbis :*

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.

12. Não vislumbramos na contratação em análise o enquadramento em quaisquer das hipóteses da legislação federal acima transcrita. Frisamos que o art. 3º do Decreto Distrital Nº 34.509/2013 reproduziu na íntegra a redação em questão, daí que opinamos pela inaplicabilidade do Sistema de Registro de Preços ao caso concreto em apreço. (fl. 11)

5. Na resposta apresentada, a jurisdicionada mantém o Sistema de Registro de Preços sob os seguintes argumentos:

A Administração da PMDF se utilizou do Sistema de Registro de Preços porque não havia como definir previamente, ou em momento anterior à formalização do contrato, o quantitativo de policiais-militares, dependentes e pensionistas beneficiários do Fundo de Saúde da PMDF. No processo conta a estimativa de setenta e três mil quatrocentos e onze beneficiários do referido fundo, estimativa essa que considerou o possível ingresso de policiais-militares para o ano de 2014, o que não é um fato concreto, podendo não ocorrer. Assim, o quantitativo de beneficiários do Fundo de Saúde PMDF indicado no Termo de Referência representa o número estimado para a contratação do objeto e serviu de estimativa para a realização da pesquisa mercadológica, condição indispensável à formação do preço médio a ser praticado pela Administração, conforme art. 9º do Decreto Distrital nº 34.509/2013. (fl.436*)

Nesse sentido, não sendo possível estabelecer ou definir previamente o quantitativo dos serviços prestados pela contratada, em função do número exato de beneficiários do Fundo de Saúde da PMDF, o qual somente poderá ser precisado no momento da formalização do contrato, a Administração PMDF lançou mão do Sistema de Registro de Preços para o Pregão Eletrônico nº 74/2013, sob os auspícios do Decreto Distrital nº 34.509/2013, *in verbis:*



(...) Art. 3º O sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando:

IV – a natureza do objeto impossibilitar a definição prévia do quantitativo a ser demandado pela Administração. (...) (fl. 437*)

6. Os argumentos trazidos pela jurisdicionada referem-se apenas à impossibilidade de determinar o número de pessoas beneficiárias do Fundo de Saúde da ^{PMDF}MPDF. Com isso, entendeu-se que o certame se enquadraria no inciso IV do Art 3º do Decreto Distrital nº 34.509/2013. Ocorre, entretanto, que a previsão de variação no quantitativo demandado inviabiliza apenas a contratação por preço global, devendo o contrato ser realizado por preço unitário. Isso, isoladamente, não é suficiente para justificar a adoção do sistema de registro de preços. Assim, entendemos que a justificativa não é procedente e proporemos a manutenção da determinação do item "II – b – 1" da Decisão nº 531/2014.

Da falta de indicação dos recursos orçamentários

7. Como consequência do enquadramento do certame no Sistema de Registro de Preços, a jurisdicionada não indicou a existência de recursos orçamentários. A esse respeito, a justificativa trazida limitou-se a citar o art. 9º, § 2º, do Decreto Distrital nº 34.509/2013, que menciona a dispensa de indicação da dotação orçamentária para o Sistema de Registro de Preços.

8. Como se vê, este ponto da Decisão nº 531/2014 está diretamente relacionado ao anterior. Assim, se for mantido o entendimento da inadequação do Sistema de Registro de Preços para o certame, deverá ser indicada a fonte orçamentária para a despesa a fim de cumprir o previsto no art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, proporemos a manutenção também da determinação do item "II – b – 2" da Decisão nº 531/2014.

Da ausência de orçamento detalhado indicando os custos unitários

9. A respeito desse item, a primeira informação desta 4ª DIACOMP nos autos apontou a seguinte análise:

15. No que se refere ao valor estimado da licitação, verificamos que a PMDF realizou pesquisa de preços de mercado com 4 empresas de auditoria médica, vide fls. 164 a 181* do Anexo.

16. Tal pesquisa, no entanto, não pode ser aceita como parâmetro de aferição de preços para a contratação pretendida visto que não foi



elaborada pela Corporação planilha de composição de custos que respaldasse os preços adotados pelas proponentes consultadas. A PMDF tão somente informou às empresas consultadas a quantidade de beneficiários do serviço e estas, não sabemos com quais referências, apresentaram seus preços. Não há assim nos autos orçamento detalhado que contemple os custos unitários da contratação, caracterizando descumprimento à Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso III.

17. Ainda em relação à pesquisa de preços realizada observamos elevada amplitude entre os preços ofertados, que variaram entre o menor valor unitário de R\$ 10,86 e o maior valor de R\$ 14,29, ou seja, variação de 31,58% para, supostamente, a prestação do mesmo serviço, o que nos parece exagerado.

18. Em contato com o Chefe do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal da PMDF (DSAP) obtivemos a informação de que a Unidade não conseguiu junto a outros órgãos públicos valores de referência que pudessem ser utilizados como parâmetros de comparação.

19. Como não houve nos autos a discriminação dos custos unitários a serem considerados pelas licitantes, não há como avaliar a pertinência dos valores propostos, e tampouco o valor estimado do certame, razão pela qual opinamos porque o Tribunal determine à PMDF a correção da falha.

10. A esse respeito, a jurisdicionada também apresentou justificativas, das quais transcrevemos o seguintes trechos:

A administração PMDF não está contratando mão-de-obra com dedicação exclusiva, mas a prestação de serviços de terceiros para a execução de serviços de auditoria na área médica e odontológica, onde os parâmetros para aferição são os prazos estabelecidos, conforme disposto no item 4.4.9 do Termo de Referência e, a inexecução total ou parcial ensejará as penalidades editalícias." (fl. 437*)

...

Há que se considerar ainda que diante do disposto no art. 15, XII, "a", da Instrução Normativa nº 2/2008 – MPOG, a Corporação entendeu ser inviável o estabelecimento de planilha de formação de preços, pois o presente processo licitatório não trata de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra da contratada. (fl. 438*)

11. Apesar de entender que não seria necessário apresentar estimativas a partir de custos unitários, a jurisdicionada encaminhou para análise a nova estimativa da despesa, conforme determinado (fls. 384 a 434*). Passamos à análise da estimativa realizada a partir dessas novas planilhas.

12. A primeira observação importante da nova estimativa é sobre os preços unitários adotados para os salários dos profissionais necessários ao serviço. A jurisdicionada adotou os preços informados pelas empresas consultadas (fls. 388



a 413*). Salientamos que esta Corte adota usualmente os valores dos pisos salariais de cada categoria profissional. Isso porque as empresas podem apresentar preços com grandes divergências (como se vê no quadro abaixo), enquanto que os pisos salariais são parâmetros que nenhum contratante poderá ignorar, tendo em vista sua aprovação em acordos ou dissídios coletivos contemplando os sindicatos patronais e os de trabalhadores.

13. Para fins de visualização da discrepância entre os pisos salariais e os preços tomados como base pela jurisdicionada, pesquisamos os salários de algumas categorias, obtidos em seus dissídios ou em matérias contidas nos sites dos sindicatos dos trabalhadores da área. Assim, montamos o quadro a seguir.

Tabela 1: Discrepância entre os preços estimados e os pisos salariais*

Cargos previstos	Empresa A	Empresa B	Empresa C	Empresa D	Estimado	Piso	Diferença
Médico Auditor - 4 h diárias	8.000,00	7.500,00	8.000,00	6.800,00	7.600,00	3.949,22	92%
Dentista Perito - 4 h diárias	4.200,00	4.000,00	6.000,00	5.500,00	4.950,00	2.172,00	128%
Enfermeiro Auditor - 8 h diárias	5.000,00	4.000,00	6.000,00	4.500,00	4.900,00	1.503,00	226%
Psicólogo - 8 h diárias	4.200,00	3.500,00	5.000,00	4.150,00	4.350,00	1.800,00	142%
Assistente Social - 8 h diárias	4.200,00	3.000,00	5.000,00	3.639,90	4.000,00	2.047,58	95%
Fisioterapeuta - 8 h diárias	3.500,00	3.000,00	5.000,00	4.601,00	4.050,00	1.680,00	141%

* Os pisos salariais foram obtidos em acordos coletivos ou em sites de sindicatos ou do GDF (fls. 28 a 39).

14. Como se vê no quadro acima, os salários tomados como base pela jurisdicionada, a partir de levantamento junto às empresas, apresentam grande discrepância em relação aos pisos salariais que pesquisamos. No caso dos enfermeiros, a média dos preços levantados na pesquisa do jurisdicionado ficou 226% acima do piso salarial da categoria.

15. A exigência de experiência prévia para os profissionais da área de saúde poderia justificar a prática de salários superiores ao piso, contudo, há que se sopesar a elevada discrepância observada, decorrente da adoção da média dos valores orçados, cuja disparidade, a nosso sentir, colaborou para que os preços unitários ficassem muito superiores aos pisos das respectivas categorias.

16. Assim, para evitar discrepâncias tão elevadas, entendemos que, ao invés da média das cotações, a jurisdicionada poderia adotar a menor cotação dentre as quatro apresentadas. Tomando como base os menores valores, as



discrepâncias entre as estimativas e os pisos deixam de ser tão elevadas, conforme tabela abaixo.

Tabela 2: Discrepância entre o menor preço cotado e o piso salarial*

Categorias profissionais	Piso	Estimado	Diferença Piso/Estim.	Menor Valor	Diferença Piso/M.Valor	Redução percentual
Médico Auditor - 4 h diárias	3.949,22	7.600,00	92%	6.800,00	72%	20%
Dentista Perito - 4 h diárias	2.172,00	4.950,00	128%	4.000,00	84%	44%
Enfermeiro Auditor - 8 h diárias	1.503,00	4.900,00	226%	4.000,00	166%	60%
Psicólogo - 8 h diárias	1.800,00	4.350,00	142%	3.500,00	94%	47%
Assistente Social - 8 h diárias	2.047,58	4.000,00	95%	3.000,00	47%	49%
Fisioterapeuta - 8 h diárias	1.680,00	4.050,00	141%	3.000,00	79%	63%

* Os pisos salariais foram obtidos em acordos coletivos ou em sites de sindicatos ou do GDF (fls. 28 a 39).

17. Como se vê acima, tomando por base os menores preços cotados, a estimativa fica reduzida a patamares mais aceitáveis.

18. Outra forma de avaliar a viabilidade da adoção do menor preço (dentre os quatro apresentados para cada profissional) é a comparação desses preços com os estimados em outros certames. Segundo informações prestadas pela PMDF, o edital em epígrafe teve por base o PE nº 069/7066, realizado em 2011 pela Caixa Econômica Federal, para idêntico objeto. Assim sendo, apresentamos a seguir um comparativo entre os valores adotados no certame da CEF (fl. 41 a 43) e as menores cotações obtidas pela PMDF.

Tabela 3: Discrepância entre a Estimativa CEF e menor preço MPDF *

PROFISSIONAIS DA SAÚDE	Estimativa CEF	Menor preço PM	Diferença percentual
Médico Auditor - 4 hs diárias	5.500,00	6.800,00	23,6%
Dentista Perito - 4 hs diárias	3.000,00	4.000,00	33,3%
Enfermeiro Auditor - 8 hs diárias	3.500,00	4.000,00	14,3%
Psicólogo - 8 hs	3.500,00	3.500,00	0,0%
Assistente Social - 8 hs	3.000,00	3.000,00	0,0%
Fisioterapeuta - 8 hs	3.000,00	3.000,00	0,0%

19. Inicialmente, destacamos que na cotação da CEF também foram considerados valores superiores aos pisos salariais. Como já se passaram três anos desde a estimativa realizada pela CEF, as revisões salariais desse período podem



justificar as diferenças de preços verificadas em algumas categorias do quadro acima. Nos casos das profissões em que passaria a haver coincidência dos valores atuais e os da CEF, isso não seria problema, pois vimos no quadro anterior que esses três valores também continuam bem superiores aos atuais pisos salariais.

20. Para comparar as estimativas dos demais profissionais, fizemos os quadro abaixo, indicando a diferença entre as estimativas da CEF e as da PMDF.

Tabela 4: Discrepância entre a estimativa da CEF e a da MPDF *

PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS	Preço Base		Diferença percentual
	CEF	PMDF	
Analistas e Assistentes*	1.116,67	2.020,00	80,9%
Digitador - 06 horas diárias	800,00	1.845,00	130,6%
Coordenador Assistente	2.500,00	5.140,00	105,6%

* O valor de analistas e assistentes da CEF foi a média das 3 funções correspondentes.

21. Verifica-se, no quadro acima, que as diferenças entre as duas estimativas são ainda maiores que as que ocorreram nas profissões da área da saúde. Isso indica que a estimativa da CEF esteve muito mais próxima dos pisos salariais dessas categorias. Para esses cargos, seguindo o exemplo da CEF, entendemos que devem ser adotados valores próximos aos pisos de cada categoria.

22. Para maior segurança quanto à viabilidade de adoção dos menores preços apresentados, verificamos o resultado do pregão da CEF e constatamos que o preço vencedor (R\$ 2.877.895,40 - fl. 42) ficou 24% abaixo do preço estimado (R\$ 3.785.814,72 - fl. 41). Isso indica que as referências salariais adotadas pela CEF não prejudicaram a eficácia do certame. Assim, os parâmetros aqui propostos para a PMDF (compatíveis com os da CEF) revelam-se adequados.

23. Além dos valores unitários, conferimos também os quantitativos das planilhas apresentadas pela PMDF. No edital da CEF, a quantidade de beneficiários a ser contemplada seria de 38.102 pessoas (fl.41). Considerando que o Fundo de Saúde da PMDF prevê o atendimento de 73.411 beneficiários (o que é 93% superior à quantidade da CEF), é de se esperar que a quantidade de profissionais demandados para os serviços do pregão da PMDF seja superior à quantidade demandada pela CEF. No quadro a seguir comparamos os quantitativos dos dois editais.



PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS	Quantidades		Diferença percentual
	CEF	PMDF	
Analistas e Assistentes	17	34	100%
Digitador - 06 horas diárias	4	8	100%
Coord. Assist.	1	1	0%
Totais dos Administrativos	22	43	95%
PROFISSIONAIS TÉCNICOS	Quantidades		Diferença percentual
	CEF	PMDF	
Médico Auditor RT - 4 hs diárias	1	1	0%
Médico Auditor - 4 hs diárias	4	8	100%
Dentista Perito RT - 4 hs diárias	1	1	0%
Dentista Perito - 4 hs diárias	3	5	67%
Enfermeiro Auditor RT - 8 hs diárias	1	1	0%
Enfermeiro Auditor - 8 hs diárias	6	15	150%
Psicólogo - 8 hs	1	1	0%
Assistente Social - 8 hs	1	1	0%
Fisioterapeuta - 8 hs	1	1	0%
Totais dos Técnicos	19	34	79%

24. Considerando a quantidade de beneficiários dos serviços da PMDF é 93% superior à da CEF, entendemos que os totais de profissionais estimados para realizar os serviços da PM estão compatíveis com os da CEF. Com relação às profissões para as quais está previsto apenas um profissional ou para os casos de responsáveis técnicos, a PMDF manteve a mesma previsão da CEF. Para os outros profissionais, apenas a equipe de enfermeiros apresenta proporção acima das demais. Assim, como foi mantida a proporção esperada nos totais e nos demais profissionais, entendemos que os quantitativos mostram-se adequados.

25. Ante o exposto nos parágrafos anteriores, com relação à estimativa da despesa com os profissionais da área de saúde, iremos propor determinação para que, em substituição à média das cotações apresentadas pelas empresas, a PMDF adote a menor cotação dentre as quatro apresentadas. Já para os serviços de digitação, de conferência do preenchimento das faturas e outros a serem realizados pelos profissionais administrativos (de nível médio), nossa sugestão será para que a PMDF adote valor próximo ao respectivo piso salarial, tendo em vista que não há justificativa para pagamento superior.



26. Ainda sobre a estimativa da despesa, vimos que o cálculo do BDI ultrapassou 43,65% (fl. 433*). Isso é muito acima do padrão de mercado e dos limites admitidos nesta Corte. As planilhas utilizadas pela jurisdicionada indicam que isso ocorreu porque duas cotações apresentadas mencionam percentuais muito elevados na taxa de lucro e no item "Outras Despesas Operacionais". A segunda delas teve percentual inadequado também para o item tributos. Assim, para um correto dimensionamento do BDI, proporemos que a jurisdicionada refaça o seu cálculo, desconsiderando as seguintes cotações que se encontram em desacordo com as práticas do mercado:

- ProConsult - cotações: 30% para lucro e 25% para "Outras Despesas Operacionais" (fl. 397*);
- Aite - cotações: 20% para lucro, 15% para "Outras Despesas Oper." e 14% Tributos (fl. 418*).

Da exigência de quantitativo mínimo exagerado para a qualificação técnica

27. Outra impropriedade (apontada no item II, letra "b-4", da Decisão nº 531/2014) diz respeito à exigência de qualificação técnica constante no item 11.1.3 do edital, referente à necessidade de comprovação de prestação de serviços de auditoria médica e/ou odontológica para planos de saúde ou autogestão de saúde com atendimento de, no mínimo 36.705,5 vidas (50% do quantitativo de beneficiários vinculados e a serem vinculados em 2014 na PMDF).

28. A esse respeito a jurisdicionada acatou a determinação e reduziu a demanda de comprovação de experiências anteriores para o percentual de 30% do quantitativo de beneficiários do Fundo de Saúde da PMDF. Verificamos no novo Termo de Referência (item 4.5.1.1) que o quantitativo mínimo exigido passou a ser de 22.023 beneficiários, o que corresponde a 30% do total. Assim, entendemos que este item da Decisão nº 531/2014 foi adequadamente atendido.

Conclusão e sugestões

29. Com as observações acima apresentadas, entendemos que a jurisdicionada cumpriu parcialmente as determinações da Decisão nº 531/2014, devendo ainda adotar outras medidas corretivas a fim de compatibilizar com a legislação vigente os procedimentos do certame aqui analisado.

30. Entendemos, assim, que esta Corte pode autorizar a retomada do andamento do certame, condicionada à adoção das providências aqui sugeridas,



facultando à jurisdicionada optar por apresentar justificativas e manter o certame suspenso até que esta Corte aprecie seus argumentos.

Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Plenário:

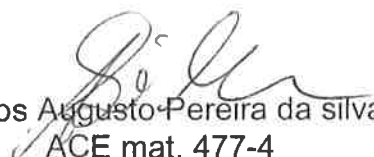
- I - tome conhecimento do Ofício da PMDF nº 147/2014 – GAB (fl. 3) e seus anexos (fls. 310 a 446*);
- II – considere parcialmente cumpridas as determinações contidas na Decisão nº 531/2014 e autorize a continuidade do certame condicionada à adoção das medidas a seguir, com o envio da documentação comprobatória a esta Corte:
 - a) abstenha-se da utilização do Sistema de Registro de Preços, tendo em vista que o procedimento licitatório não se enquadra nas condições exigidas no Decreto nº 34.509/2013, art. 3º;
 - b) indique a fonte dos recursos orçamentários relativos às obrigações decorrentes dos serviços a serem executados, conforme disposto no art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93;
 - c) reveja os cálculos estimativos da despesa com pessoal com as seguintes alterações no método:
 - 1) para os profissionais da área de saúde e assistência social, adote o menor salário cotado pelas empresas pesquisadas, em substituição à média das cotações;
 - 2) para os salários de digitadores e dos demais profissionais de nível médio (analistas e assistentes), adote valores próximos aos respectivos pisos salariais, em substituição à média das cotações apresentadas;
 - 3) desconsidere do cálculo do BDI, por se encontrarem fora das práticas do mercado, as cotações de “Lucro” e de “Outras Despesas Operacionais” das empresas ProConsult e Aite, além da cotação de “Tributos” da empresa Aite;
- III – autorize:
 - a) o encaminhamento à Jurisdicionada de cópia do voto condutor da decisão que vier a ser proferida e da presente informação, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências ora sugeridas;



b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para verificação do cumprimento dos itens acima e arquivamento.

À superior consideração.

Brasília (DF), 09 de abril de 2014.


Carlos Augusto Pereira da Silva
ACE mat. 477-4

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário.

Em, 9 de abril de 2014.


José Vitor Akegawa Pierre
Diretor